

**ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO****Licitação Eletrônica nº 121/LALI-3/SEDE/2019**

**CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS**, consórcio constituído e devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório acima indicado, neste ato representado por sua líder, CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA., também já devidamente qualificada, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto pelo **CONSÓRCIO PACTUM INFRAERO**, formado pelas sociedades **GO ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, **XAVIER, VASCONCELOS, VALERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **FERNANDO MARCATO — SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representado por sua líder, GO ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL (“CONSÓRCIO PACTUM” ou “Recorrente”), com fundamento nas razões anexas.

Requer, desde logo, que o recurso do **CONSÓRCIO PACTUM** seja, em sede preliminar, inadmitido pelo não cabimento do recurso apresentado ou, no mérito, julgado improcedente, mantendo-se o ato que determinou a desclassificação do **CONSÓRCIO PACTUM**.

Na oportunidade, o **CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS** ratifica os pedidos formulados no Recurso apresentado em 5 de novembro de 2019, quais sejam: (i) a revogação da decisão que desclassificou o **CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS**; (ii) a anulação do ato que declarou vencedor o **CONSÓRCIO TAUIL E CHEQUER**; e (iii) a adjudicação do objeto da licitação *in casu* ao **CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS**.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2019.

  
**CRH AEROPORTOS**  
**CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA.**

**Recorrente: CONSÓRCIO PACTUM INFRAERO**

**Recorrido: CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS**

**Licitação Eletrônica: nº 121/LALI-3/SEDE/2019**

## **CONTRARRAZÕES**

Eminente Autoridade Competente,

### **I – BREVE RELATO DOS FATOS**

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (“INFRAERO”) publicou o Edital, divulgando a Licitação Eletrônica nº 121/LALI-3/SEDE/2019’ (“Edital”), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de estudos, apresentação de alternativas e apoio aos processos de venda das participações acionárias da Infraero nas sociedades de propósito específico (SPE) responsáveis pela operação dos aeroportos de Guarulhos-SP, Galeão-RJ, Brasília-DF e Confins-MG (“Licitação Eletrônica”).

O CONSÓRCIO PACTUM se sagrou vencedor na fase de lances, tendo apresentado proposta de preço no valor de R\$ 1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil reais).

Após a apresentação dos documentos de habilitação pelo CONSÓRCIO PACTUM, esta Ilma. Comissão de Licitação, por meio do Memorando nº SEDE-MEM-2019/05599 (“Memorando nº 2019/05599”), elaborado pela Superintendência de Participação e Relações com Investidores da Infraero, datado de 17 de setembro de 2019, decidiu pela inabilitação do Recorrente.

Os analistas responsáveis entenderam que o CONSÓRCIO PACTUM não comprovou a qualificação técnica exigida na alínea “b.2”<sup>1</sup> do subitem 11.1.1. do Edital, uma vez que o

<sup>1</sup> b.2) Avaliação e elaboração, realizada no Brasil ou no exterior, para fins de Fusões e Aquisições ou Fairness Opinion, de projeções de receitas, custos, despesas e investimentos referentes a instalações aeroportuárias que estejam ou tenham estado em operação, com movimentação anual de no mínimo 8.000.000 (oito milhões) de passageiros total/ano;



atestado apresentado pelo Recorrente, em nome da empresa TESSCONSULT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP (CNPJ 18.599.821/0001-51), emitido pela Galvão Engenharia S.A (CNPJ 01.340.937/0001-79) em 15 de agosto de 2019, refere-se a uma empresa que não compõe o CONSÓRCIO PACTUM.

Realizada a Licitação, e após desclassificação dos cinco primeiros colocados, dentre eles o CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS, ora Recorrido, cujas razões de recurso foram apresentadas a tempo e modo em face de sua desclassificação, a Ilma. Comissão de Licitação declarou como vencedor o consórcio formado pelas sociedades FMA PARTNERS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ: 34.010.094/0001-00), G5 PATNERS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 08.696.063/0001-36) e TAUIL E CHEQUER ADVOGADOS (CNPJ: 68.809.318/0001-51) (“Consórcio TAUIL E CHEQUER”), sexto colocado, com proposta de preço no valor de R\$4.365.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais).

Não se conformando com a sua inabilitação, publicada em 18 de setembro de 2019, o CONSÓRCIO PACTUM apresentou recurso no dia 28 de outubro de 2019, objeto da presente Contrarrazão Recursal, na qual o CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS demonstrará, que o CONSÓRCIO BF não possui razão e aguardará, serenamente, que o recurso seja, em preliminar, inadmitido ou, no mérito, julgado totalmente improcedente.

## II – CONTRARRAZÕES DE RECURSO

### II.1 Tempestividade

De acordo com o Item 13.3.4<sup>2</sup> do Edital, manifestada a intenção de recorrer, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de seu recurso, sendo facultado às demais licitantes, se assim desejarem, apresentar contrarrazões em igual prazo, contados a partir do término do recorrente.

---

<sup>2</sup> 13.3.4. manifestada a intenção de recorrer, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando as demais licitantes, se assim desejarem, apresentar contrarrazões em igual prazo, contudo a partir do término da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

Considerando que o vencedor da Licitação Eletrônica foi declarado no dia 24 de outubro de 2019, quinta-feira, e tendo o Recorrente manifestado a tempo e modo sua intenção em recorrer nas 24 horas seguintes (itens 13.3.1<sup>3</sup> e 13.3.3<sup>4</sup> do Edital), iniciou-se, assim, no dia 28 de outubro de 2019, segunda-feira, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, conforme o item 13.3.4 do Edital, encerrando-se em 1º de novembro de 2019, sexta-feira.

Assim, em 4 de novembro de 2019, segunda-feira, iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, com término em 8 de novembro de 2019, sexta-feira.

Dessa forma, por serem tempestivas e estarem em conformidade com o procedimento estabelecido no Edital, estas contrarrazões de recurso deverão ser admitida, analisadas e julgadas.

## II.2 Preliminar

### II.2.1 Não Conhecimento do Recurso – Preclusão do Prazo para Impugnação do Edital

O Recorrente sustenta, em síntese, (i) que o Item 8.9<sup>5</sup> do Edital autoriza expressamente a subcontratação dos serviços indicados na Etapas II, III e IV do Item 5 do Termo de Referência do Edital, as quais incluem os serviços listados no Subitem 11.1.1, alíneas “b.1”<sup>6</sup>, “b.2”,

---

<sup>3</sup> 13.3.1. encerrada a etapa de lances, as licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, as licitantes poderão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão;

<sup>4</sup> 13.3.3. a licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso;

<sup>5</sup> 8.9. Será admitida a subcontratação exclusivamente para os serviços relacionados abaixo, se previamente aprovada pela INFRAERO, devendo a empresa indicada pela licitante contratada, antes do início da realização dos serviços, apresentar documentação que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária, nos termos previstos neste Edital; a) Serviços constantes da lista de serviços Item 5 do Termo de Referência, com exceção dos serviços que compõem a Etapa I - Coordenação, V - Consolidação dos estudos com relatório final e apresentações e VI - Estudos complementares e suporte para a venda.

<sup>6</sup> b.1) Avaliação econômico-financeira realizada no Brasil ou exterior, para fins de Fusões e Aquisições ou Fairness Opinion, de companhia com ativo total de, no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), obtido nas demonstrações financeiras no ano de conclusão do serviço referido no atestado;



“b.3”<sup>7</sup> e “b.4”<sup>8</sup> do Edital; **(ii)** a possibilidade de utilização de atestados emitidos em nome de empresa subcontratada para a comprovação da capacidade técnica do CONSÓRCIO PACTUM; e **(iii)** a violação de princípios administrativos.

Contudo, sem razão o Recorrente.

Convém ressaltar, preliminarmente, que o CONSÓRCIO PACTUM está levantando, em sede de recurso, questão que deveria ter sido combatida também em outra oportunidade, qual seja, na fase de impugnação do Edital e seus Anexos.

Isso porque, como bem ponderado no Memorando nº 2019/05599 que desclassificou o CONSÓRCIO PACTUM, *“o processo licitatório, como um todo, estabeleceu que a qualificação técnica das alíneas “b.1” e “b.2” do subitem 11.1.1 do Edital precisa ser comprovada com a execução dos serviços pela própria licitante e, no caso de consórcio, por um dos consorciados”*.

É o que se extrai claramente da análise conjunta do Item 8.9 do Edital e do esclarecimento à 18ª Pergunta<sup>9</sup> do Ofício Circular nº SEDE-OFC-2019/00056, anexo ao Edital.

---

<sup>7</sup> b.3) Assessoria/consultoria jurídica na operação, realizada no Brasil, para fins de Fusões e Aquisições ou Fairness Opinion, de companhia com ativo total de, no mínimo R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), obtido nas demonstrações financeiras no ano de conclusão do serviço referido no atestado;

<sup>8</sup> b.4) Assessoria/Consultoria jurídica na área de regulação do setor aeroportuário, assim entendida como a elaboração de documentos tais como pareceres, impugnações, questionamentos, minutas de editais, contratos de concessão, arrendamento ou adesão, cujo conteúdo esteja relacionado com a análise e interpretação jurídicas de atos normativos específicos do setor aeroportuário, realizada no Brasil.

<sup>9</sup> 18ª PERGUNTA Nos termos do item 8.9 do Edital, é admitida a subcontratação dos serviços “constantes da lista de serviços Item 5 do Termo de Referência, com exceção dos serviços que compõem a Etapa I - Coordenação, V - Consolidação dos estudos com relatório final e apresentações e VI - Estudos complementares e suporte para a venda”. Assim, considerando-se que se admite a subcontratação de todos os itens da ETAPA III - Assessoria Jurídica, consulta-se esta DD. Comissão de Licitação a respeito da possibilidade de apresentação por pessoa física sub-contratada de um do(s) Licitante(s) dos documentos de habilitação relativa à habilitação técnica constantes do item 11.1.1., alíneas a, b.3) e b.4), a saber:

“a) Prova de inscrição ou registro dos seus Responsáveis Técnicos junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”;

“b.3) Assessoria/consultoria jurídica na operação, realizada no Brasil, para fins de Fusões e Aquisições ou Fairness Opinion, de companhia com ativo total de, no mínimo R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), obtido nas demonstrações financeiras no ano de conclusão do serviço referido no atestado;” e

Em outras palavras: o Edital e seus Anexos não autorizaram a utilização de atestados de subcontratadas para os fins de comprovação das qualificações técnicas exigidas nas alíneas “b.1” e “b.2” do subitem 11.1.1 do Edital.

Deste modo, se o CONSÓRCIO PACTUM entendia que tal regra do Edital e seus Anexos violava a lei e/ou princípios administrativos, deveria ter se insurgido contra este entendimento a tempo e modo, conforme determinam os Itens 13.2 e 13.3 do Edital:

*“13.2. A Impugnação ao Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço indicado no subitem precedente, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.*

*13.2.1. apresentada a impugnação a mesma será respondida à interessada, dando ciência aos demais adquirentes do Edital, antes da abertura das PROPOSTAS;*

*13.2.2. a impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar de processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, devendo, por conseguinte, encaminhar sua PROPOSTA por meio do sistema eletrônico, até a data e hora marcadas para abertura da sessão.*

*13.3. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, observado o Subitem 13.3.1, a licitante terá o prazo de 05 (dias) úteis para interpor recurso”*

Ou seja, o Recorrente somente poderia estar questionando os termos do Edital e seus Anexos, em seu recurso, se tivesse apresentado impugnação no prazo e forma indicados Itens 13.2 e 13.3 do Edital.

Assim, conforme disposto no Item 13.2, a impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital, mediante petição a ser enviada até **05 (cinco) dias**

---

“b.4) Assessoria/Consultoria jurídica na área de regulação do setor aeroportuário, assim entendida como a elaboração de documentos tais como pareceres, impugnações, questionamentos, minutas de editais, contratos de concessão, arrendamento ou adesão, cujo conteúdo esteja relacionado com a análise e interpretação jurídicas de atos normativos específicos do setor aeroportuário, realizada no Brasil.”

Em caso positivo, questiona-se se será necessária apresentação de contrato de prestação de serviços celebrado entre a pessoa física detentora dos atestados acima referidos e o(s) Licitante(s).  
RESPOSTA Sim. Para atendimento às alíneas b.3 e b.4 do subitem 11.1.1, a licitante poderá se valer da experiência da futura subcontratada, devendo, nesse caso, ser apresentado o vínculo existente entre as partes, assim como Declaração que participará(ão), a serviço da licitante, dos serviços relacionados à Assessoria/Consultoria jurídica.



**úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.** Após esse prazo não serão conhecidas as impugnações apresentadas intempestivamente, conforme Item 13.7<sup>10</sup> do Edital.

**Se assim não o fez, o seu direito de rediscutir tal matéria está precluso, razão pela qual o presente recurso sequer pode ser conhecido.**

Isso, porque na fase recursal são analisados apenas os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor, sendo incompatível com a fase recursal a impugnação de exigências e/ou critérios de qualificação das licitantes previstas no Edital, nos termos do Item 13.3.9<sup>11</sup> do Edital.

Ademais, admitir-se a impugnação dos termos do Edital na fase recursal sem qualquer previsão no próprio Edital e na legislação de regência, **mesmo que rebatizando-o de recurso**, implica em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital<sup>12</sup>, além de trazer irresolúvel insegurança jurídica<sup>13</sup> à Licitação Eletrônica, posto que resultaria em um certame sem fim, onde a parte insatisfeita com as exigências do Edital tentaria reverter o resultado do julgamento, caso lhe fosse conveniente, via “impugnação”, “recurso” ou outro recurso qualquer por supostas exigências incompatíveis com a livre concorrência.

O Supremo Tribunal Federal consagra o princípio da vinculação da administração pública ao edital em diversos julgados<sup>14</sup>. Transcrevemos, a título exemplificativo, parte da ementa do acórdão do MS 32176/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, por clareza do princípio:

---

<sup>10</sup> 13.7. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente;

<sup>11</sup> 13.3.9. Na fase recursal serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

<sup>12</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei 8666/93)

<sup>13</sup> Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<sup>14</sup> MS 32042 / DF; MS 28375 / DF; RE 282106 AgR / PR; MS 30894 / DF.

*EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Concurso público. Edital. Lei Complementar nº 72/08 do Estado do Ceará. Conselho Superior do Ministério Público do Estado e Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Controle de legalidade. Exercício de autotutela pela Administração Pública como meio de solução de conflitos. Legitimidade. Divulgação da condição sub judice. Princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Segurança concedida. **1. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** (grifou-se)*

Diante da inquestionável inexistência de previsão no Edital, de cabimento de impugnação ao Edital na fase recursal prevista na seção 13 do Edital e do princípio da vinculação da Administração Pública e dos licitantes ao Edital publicado, não resta outra alternativa senão a de a impugnação do Recorrente não ser conhecida e inadmitida.

Assim, por estar em desacordo com as condições do Edital, a impugnação travestida de recurso apresentada pelo CONSÓRCIO PACTUM não deve ser conhecida, por ser manifestamente intempestiva, conforme Item 13.9<sup>15</sup> do Edital.

Ainda que assim não se entenda, melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto ao mérito, conforme a seguir demonstrado.

### **II.3 – Qualificação Técnica do CONSÓRCIO PACTUM**

Embora o Item 8.9 do Edital autorize expressamente a subcontratação dos serviços indicados na Etapas II, III e IV, do Item 5 do Termo de Referência, anexo IV do Edital, não é correto afirmar, de forma simplista, que, pelo fato de tais etapas incluírem os serviços listados no Subitem 11.1.1, alíneas “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.4” do Edital, estaria permitida a utilização de atestados emitidos em nome de empresa subcontratada para a comprovação da capacidade técnica do CONSÓRCIO PACTUM.

**Se assim fosse, estar-se-ia admitindo a subcontratação de todo o escopo da Licitação, o que é vedado, conforme art. 78, caput, da Lei 13.303/16:**

*“Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o*

<sup>15</sup> 13.9. A impugnação ou o recurso interposto em desacordo com as condições deste Edital e seus Anexos não serão conhecidos;





limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.” (destacamos)

Deste modo, como reforçado em todo o processo licitatório, resta claro que os atestados descritos nas alíneas “b.1” e “b.2” do subitem 11.1.1 do Edital, têm também por objetivo comprovar a qualificação técnica para os serviços descritos na ‘Etapa I – Coordenação’, ‘Etapa V – Consolidação dos estudos com relatório final e apresentação’ e ‘Etapa VI – Estudos complementares e suporte para a venda’, **que não podem ser subcontratadas.**

Por conseguinte e, mais uma vez, como bem ponderado no Memorando nº 2019/05599 que desclassificou o Recorrente, “a qualificação técnica das alíneas “b.1” e “b.2” do subitem 11.1.1 do Edital precisa ser comprovada com a execução dos serviços pela própria licitante e, no caso de consórcio, por um dos consorciados”.

Certo é, portanto, que o atestado de capacidade técnica assinado pela GALVÃO ENGENHARIA S.A, que faz referência única e exclusiva à TESSCONSULT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, não comprova a qualificação técnica do Recorrente, nos termos exigido pelo Edital e seus Anexos, haja vista o fato incontroverso de que a empresa TESSCONSULT SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP não compõe o CONSÓRCIO PACTUM.

#### IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, o Consórcio CRH AEROPORTOS requer e pugna pelo não acolhimento do presente recurso, confirmando-se a decisão da Ilma. Comissão de Licitação que desclassificou o Recorrente da Licitação em razão do não atendimento da qualificação técnica exigida na alínea “b.2” do subitem 11.1.1 do Edital.

Adicionalmente, o CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS ratifica os pedidos formulados em seu recurso, quais sejam: (i) a revogação da decisão que desclassificou o CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS; (ii) a anulação do ato que declarou vencedor o CONSÓRCIO TAUIL E



CHEQUER; e (iii) a adjudicação do objeto da licitação ao CONSÓRCIO CRH AEROPORTOS.

Nesses termos, pede deferimento.  
Belo Horizonte, 8 de novembro de 2019.



**CRH AEROPORTOS**  
**CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA.**